Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000652-85.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Themístocles Barbosa Ferreira Neto

CONCLUSÃO

Aos 27/11/2013 09:21:30 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

PEDRO ELOI MARGARIDO PUCCI propõe ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS postulando o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão de incapacidade caracterizada por perda auditiva adquirida nas atividades profissionais.

A tutela antecipada foi negada.

O réu contestou alegando a ausência dos requisitos legais para a percepção de qualquer dos benefícios postulados.

Houve réplica.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

Foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo aportou aos autos.

O autor manifestou-se.

Mais à frente, intimadas as partes, o autor, somente, apresentou memoriais.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e pericial – tanto a colhida no processo da Justiça Federal que veio a ser extinto sem resolução do mérito, fls. 36/39, quanto a colhida nestes autos, fls. 87/91 - são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, salientando-se que o juízo, às fls. 102, indagou aos litigantes se desejavam a produção de outras provas, vindo resposta negativa do autor (fls. 103), silenciando o réu.

Os laudos periciais médicos (fls. 36/39, 87/91) foram concordes, em absoluto, quanto à incapacidade laborativa do autor, total e permanente, em razão da perda auditiva bilateral mista.

A perícia realizada nestes autos (fls. 87/91), é verdade, não lançou considerações conclusivas sobre o nexo causal entre a Perda Auditiva Mista Bilateral e a atividade profissional, embora salientando que a Síndrome de Menière não tenha relação ambiental, mas deixando explicitamente aberta a possibilidade de que o agravamento da perda auditiva tivesse pertinência com o ambiente de trabalho.

Todavia, a perícia realizada na Justiça Federal (fls. 36/39), aqui aproveitável porque produzida sob o contraditório das mesmas partes, concluiu pela relação inequívoca entre a perda auditiva e o ruído a que era exposto o autor em sua atividade laborativa.

Assim, há elementos seguros para a conclusão pelo agravamento da incapacidade em razão do ruído a que exposto o autor diuturnamente, ainda que na origem estivesse a Síndrome de Menière.

O autor faz jus, por consequência, ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, no termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **CONDENO** o réu: a) a implementar, em favor do autor, o benefício da Aposentadoria por Invalidez – Acidentária, NB 521.261.814-9, desde a data do requerimento administrativo; b) a pagar ao autor as parcelas em atraso, com os encargos legais, até a efetiva implementação. **CONDENO** o réu, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, e considerada a existência do direito, declarada após cognição exauriente, antecipo a tutela em sentença para determinar o IMEDIATO CUMPRIMENTO do item "a" acima, independentemente da interposição de recurso, que não terá efeito suspensivo em relação a esse capítulo da sentença. Oficie-se para a imediata implementação.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA